



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3004301-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3004301-65.2025.8.26.0000 - Comarca de São Paulo

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Support Produtos Nutricionais Ltda

Voto nº 66.105

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ausência dos pressupostos de suspensão da exigibilidade do crédito de natureza tributária – Não obstante, possibilita-se a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN, bem como a suspensão de eventual inscrição no CADIN e em Cartório de Protesto, ante a oferta idônea de seguro-garantia, conforme autoriza o art. 206 do CTN – Inteligência do Tema Repetitivo nº 237 do STJ - Precedentes - Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efetivo suspensivo, interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, nos autos de ação declaratória interposta por Support Produtos Nutricionais Ltda.

Insurge-se a Agravante contra decisão monocrática que, ao receber apólice oferecida como integral garantia do juízo, determinou que o débito não poderia ser invocado como óbice à emissão de CPEN, inscrito no CADIN ou mantido em

protesto.

III. Em suas razões, sustenta a Agravante, em síntese, que a suspensão do registro no CADIN Estadual somente pode ocorrer se a pendência estiver com a sua exigibilidade suspensa, o que não ocorreria na hipótese, uma vez que apenas o depósito integral em dinheiro teria o condão de suspender o crédito tributário. De modo complementar, sustentou que, dado que a exigibilidade do tributo não estaria suspensa, também não haveria como o débito ser excluído do protesto. Por isso, requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada e, assim, reste permitida a inscrição no CADIN e a realização de protesto.

O efeito suspensivo requerido restou indeferido.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de agravo de instrumento, com pedido de efetivo suspensivo, interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** em face de decisão monocrática que, ao receber apólice oferecida como integral garantia do juízo, determinou que o débito não poderia ser invocado como óbice à emissão de CPEN, inscrito no CADIN ou mantido em protesto.

O recurso não merece prosperar.

De fato, não é possível verificar, na hipótese, a existência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de garantia da execução por meio de fiança bancária ou seguro-garantia para fins de suspensão da exigibilidade, mas, restrita à hipótese de crédito não tributário.¹

O contrário se aplica ao crédito de natureza tributária, em face do qual a oferta de seguro-garantia ou seguro-fiança não se equipara à exigência legal de depósito do valor integral do débito, e em dinheiro em consonância com o disposto pelo art. 151, II, do CTN.

No mesmo sentido, orientam-se a Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça – STJ e também a jurisprudência contemporânea daquela Corte, perfeitamente ilustrada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2.006.993/RJ, sob a relatoria do E. Ministro Mauro Campbell Marques (DJE 20/4/2023). Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO

¹ STJ, AgInt no REsp n. 2.006.993/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.

*INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que somente o depósito em dinheiro do montante integral devido possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não se incluindo nesse conceito a fiança bancária. Incidência da Súmula 112/STJ. 2. Agravo regimental não provido.²***

Ao final e ao cabo, prevalece a tese firmada pelo Tema 378 do STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que:

“a fiança bancária [e por analogia o seguro-garantia] não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do

² STJ, AgInt no AREsp n. 2.205.308/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023, grifo nosso.

Enunciado Sumular n. 112 desta Corte”.
(comentário e grifo ausente no original).

De rigor, portanto, o depósito do montante integral em dinheiro para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que não se verificou na hipótese.

Não obstante, vislumbra-se a possibilidade de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN ante a oferta idônea de seguro-garantia, conforme autoriza o art. 206 do CTN:

*“Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, **em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa**” (grifos nossos).*

Pela mesma razão, a oferta idônea e suficiente de seguro-garantia permite a abstenção ou suspensão de outras inscrições negativas ao crédito, a exemplo do CADIN e de Cartórios de Protesto.

Nesse sentido, já se pronunciou este Tribunal de

Justiça - apenas a título de exemplo, sob a relatoria do e. Desembargador Coimbra Schmidt e em cuja turma julgadora tive a honra de participar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Insurgência contra decisão que admitiu seguro garantia para determinar que a Fazenda do Estado se abstenha a inscrever no CADIN e levar a protesto débito inscrito em dívida ativa, bem como aos órgãos de proteção ao crédito. Caso em que a garantia ofertada não se equipara ao depósito em dinheiro, nos termos do REsp nº 1.156.668/DF (Tema 378). Possibilidade de se autorizar, no entanto, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como impedir a inclusão do nome da agravada no CADIN ou em qualquer outro órgão de restrição ao crédito e o protesto da dívida. Entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo. (REsp 1.123.669/RS - Tema 237). Precedentes. Recurso não provido. ³

3 TJSP; Agravo de Instrumento 3003531-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 28/06/2022, destaque nosso.

Esse é o espírito, afinal, da tese enunciada sob o Tema Repetitivo nº 237 pelo STJ, segundo a qual: “***É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.***” (destaque nosso).

Em síntese, portanto, a garantia idônea e suficiente prestada em juízo, embora não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, gera efeitos positivos em relação às eventuais negativas ao crédito, permitindo-se desse modo a expedição de CPEN ou suspensão de inscrição no CADIN e/ou de protesto.

Daí o porquê **nega-se** provimento ao recurso.

Por fim, considera-se desde já prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional objeto do recurso, observando-se que é pacífica a desnecessidade de menção expressa, pelo órgão prolator, de todos os dispositivos, bem como todos os argumentos invocados pelas partes, mas sim somente daqueles que o julgador entender pertinentes para lastrear a decisão.

MAGALHÃES COELHO

Relator